Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004739-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Sipom Administração e Participações Ltda

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

SIPOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs os presentes embargos à execução que lhe move BANCO DO BRASIL S/A., alegando, em síntese: a) que o título executivo é ilíquido; b) que o embargado tem exigido valores excessivos, aplicando a taxa de comissão de permanência em valor superior ao contrato; b) que os encargos moratórios aplicados são superiores aos permitidos por lei; c) que o valor devido é de R\$ 4.753.715,79. Requereu a realização de prova pericial e a procedência dos embargos, extirpando-se o excesso de execução no montante de R\$ 375.329,44.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 258).

Agravo de instrumento de fls. 262/275.

Decisão de fls. 276 manteve a decisão recorrida.

Prestadas as informações de fls. 282/283.

O embargado apresentou impugnação de fls. 284/289, alegando,

em síntese: a) que não há cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo porque não há previsão contratual; b) a taxa contratada não se resume a 2,58% a.a., devendo também ser computados os encargos adicionais de 1,68% acima da TJLP, conforme cláusula "Encargos Financeiros"; c) os encargos cobrados estão em estrita observância aos termos dos artigos 406 e 591 do CC; d) que o título executivo é certo e líquido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão saneadora de fls. 302/305 deferiu a prova pericial contábil para apurar se a instituição financeira extrapolou os limites contratuais, principalmente com relação à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central e se cumulou indevidamente encargos moratórios.

Laudo pericial de fls. 341/361.

A embargante manifestou-se sobre o laudo a fls. 370/372.

O embargado manifestou-se a fls. 376/379, requerendo esclarecimentos da perita judicial.

Decisão de fls. 393 determinou à perita que prestasse os esclarecimentos.

Esclarecimentos de fls. 399/403, apurando o saldo devedor no montante de R\$ 4.312.351,63.

O embargado apresentou nova impugnação ao laudo pericial a fls. 407/409.

A embargante, em manifestação de fls. 418/420, concordou com o valor apurado pela perita judicial.

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

A fim de nortear a prova pericial, a decisão saneadora de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

302/305 já declarou o seguinte: a) que a cédula de crédito comercial não prevê a cumulação de comissão de permanência com quaisquer outros encargos; b) que de acordo com a cláusula "inadimplemento", em caso de inadimplemento, será exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados; c) que não há qualquer ilegalidade na cobrança de comissão de permanência nem tampouco com base na variação da FACP; d) que não há falar-se em limitação da taxa de juros, desde que não superiores à taxa média do Banco Central.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo pericial, em resposta ao quesito do juízo, informou a instituição financeira não observou os termos do contrato, uma vez que aplicou comissão de permanência com taxa superior àquela pactuada e no que se refere à taxa média de mercado, informou que no sítio do Bacen não constava informação a respeito (fls. 345).

Em esclarecimentos prestados a fls. 399/400, a perita judicial apurou como devido pela embargante ao embargado a quantia de R\$ 4.312.351,63 (fls. 400).

Assiste razão, todavia, em parte, o embargado Banco do Brasil S/A em sua impugnação de fls. 407/409.

O pedido formulado em embargos baliza a prestação da tutela jurisdicional, não se podendo acolher o laudo quanto à conclusão do débito ser menor do que o valor expressamente aceito/declarado pelo embargante em sua inicial.

Por outro lado, não assiste razão ao embargado com relação à cobrança da multa contratual.

Primeiro, por expressa vedação de cumulação de comissão de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

permanência com quaisquer outros encargos, nos termos da Súmula 472 do STJ, *in verbis*: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Segundo, porque na cédula de crédito bancário não há qualquer previsão de cobrança de multa contratual.

Às fls. 66 é possível constatar que no tópico "Inadimplemento", constante da cédula de crédito comercial celebrada entre as partes, não há qualquer previsão de cobrança de multa contratual em decorrência de inadimplemento, razão pela qual não pode ser objeto de cobrança.

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, ante o excesso de execução, declarando como devido pela embargante ao embargado o montante de R\$ 4.753.715,79 (quatro milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento dos embargos.

Sucumbente, condeno o banco embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido com o ajuizamento dos presentes embargos, que foi de R\$ 375.329,44, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Prossiga-se nos autos da execução.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLO 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA